



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900027/2012-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2017
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente IGUATEMI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB: (a) verifique a procedência e a quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (b) informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; (c) informe se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e (d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 17513.99837.031007.1.2.04-5738, atrelado a crédito de PIS/Pasep não cumulativo, cujo fundamento é a sua integral vinculação em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

A manifestação de inconformidade defendeu a efetiva existência do crédito utilizado, por recolhimento a maior de PIS/Pasep (Cód. Rec. 6912), devido à tributação de produtos sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 28, III da Lei nº 10.865/2004 e art. 1º da Lei nº 10.925/04; que houve retificação da DACTON demonstrando a origem do crédito; e, que seu crédito não poderia ser indeferido sem exame de sua procedência.

Os documentados anexados aos autos foram o despacho decisório eletrônico e a folha de rosto da DACTON.

A DRJ Florianópolis/SC julgou o recurso improcedente ao argumento que não foi comprovada a liquidez e certeza do crédito, diante da ausência de retificação da DCTF correspondente antes da formalização do pedido de restituição.

Em recurso voluntário o contribuinte justificou a falta de retificação da DCTF como forma de aclarar o indébito, explicando que, para demonstrar a apuração dos valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins e a improcedência do recolhimento, reajustou apenas a DACTON e, *mutatis mutandi*, reiterou a argumentação deduzida na peça exordial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com todas as vênias à decisão recorrida, entendo equivocado o raciocínio lá externado, consoante o qual a caracterização do indébito tributário decorre da retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelo sujeito passivo.

Nos termos do art. 165, *caput* do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, **independentemente de prévio protesto**, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Exigir a preliminar retificação da DCTF como condição para processamento da repetição do indébito, equivale a estabelecer o prévio protesto para devolução do tributo indevidamente recolhido.

Não há na legislação de regência, seja lei, decreto ou mesmo instrução normativa, até onde se saiba, qualquer dispositivo que textualmente imponha a retificação da DCTF como condição *sine qua non* para a restituição de tributo.

É lógico que a sistemática adotada pela RFB, a partir do controle eletrônico das restituições e compensações, pelos sistemas informatizados específicos, pressupõe a retificação

das DCTF a fim de disponibilizar os valores vinculados aos DARFs respectivos para utilização nas compensações transmitidas através da Declarações de Compensação – DCOMP, todavia, não se deve confundir a mecânica dos controles informatizados com as premissas adotadas pelo direito, na regulação das relações jurídicas havidas na sociedade.

A meu sentir, a caracterização do indébito tributário se consubstancia pela prova do direito alegado, não guardando qualquer relação com retificação de declarações, meras obrigações acessórias que são.

Como dito, se não existe norma que imponha a retificação de DCTF como procedimento prévio à restituição de tributo pago indevidamente, padece de fundamentação adequada a decisão que indefere o pleito formulado sob tal argumento.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o despacho decisório reclamado – o efetivo objeto de contestação – não está inquinado de vício algum, haja vista que, de fato, por ocasião da compensação formulada, o crédito indicado estava vinculado a outro débito, tal como informado em DCTF.

Portanto, válido *a priori* o despacho decisório, restando examinar a procedência do arrazoado do recorrente.

Nesse passo, sustentou o recurso manobrado que a demonstração da correta apuração do PIS/Pasep e Cofins devidos no mês de outubro/2005, a justificar o recolhimento indevido, estaria concretizada na retificação da DACTON, apresentada após a transmissão da DCOMP, mas antes do despacho decisório.

Em exame do documento em questão (DACTON) confirma-se que sua transmissão se deu em 29/10/2007, antes da emissão do despacho decisório eletrônico, ocorrido em 01/02/2012, e que, de fato, não apontou a apuração de débito de Cofins ou PIS/Pasep a pagar no período de apuração de outubro/2005.

Todavia, a simples juntada da DACTON, ainda que integralmente, não é suficiente para fazer prova do direito alegado pelo recorrente, que para aferição da procedência de suas informações requer o confronto com os dados registrados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, entendimento sedimentado nesta turma julgadora.

Isso porque, se a ausência de retificação da DCTF não é motivo suficiente para a denegação de crédito pleiteado, da mesma maneira, não é possível o seu reconhecimento exclusivamente a partir de uma retificação de DACTON transmitida antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Quanto a ser o DACTON, pelo menos, um princípio de prova a justificar a conversão do julgamento em diligência, como remansosa jurisprudência deste sodalício, não se pode esquecer que a repetição do indébito *in casu* está fundada na indevida tributação de produtos sujeitos à alíquota zero, o que exige a verificação da apuração da base de cálculo como um todo, não sendo possível a identificação ou indicação de um documento único que possa refletir essa situação com a segurança necessária ao reconhecimento do direito creditório vindicado, senão o esquadramento dos documentos e dos livros do período de apuração.

Como não bastasse, distintamente dos demais casos aqui examinados, a causa para indeferimento do pleito, pela decisão de primeiro grau, não se assentou na ausência de

prova da existência do crédito vindicado, mas a pura e simples falta de retificação da DCTF, o que, a meu sentir, exige o ajuste da jurisprudência fixada em situações envolvendo despacho eletrônico.

Por todo o exposto, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl